



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

USO E PORTE DE ARMAS

ORIENTANDO: GUSTAVO PEREIRA MACEDO DA COSTA
ORIENTADOR: PROF. DRA. CLAUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA

2022



GUSTAVO PEREIRA MACEDO DA COSTA

USO E PORTE DE ARMAS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Dra. Claudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA

2022

GUSTAVO PEREIRA MACEDO DA COSTA

USO E PORTE DE ARMAS

Data da Defesa: 25 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Claudia Luiz Lourenço Nota

Examinador (a): Prof. (a): Dr. Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
INTRODUÇÃO.....	05
I – USO E PORTE DE ARMAS.....	08
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	08
1.2 O PORTE DE ARMA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	09
II – REGULAMENTAÇÃO DO PORTE DE ARMA	13
2.1 PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E OS NOVOS DECRETOS.....	13
2.2. OS CONFLITOS EXISTENTES NA REGULAMENTAÇÃO DO PORTE DE ARMA.....	14
III- PORTE DE ARMA E VIOLÊNCIA	15
3.1 RELAÇÃO ENTRE OS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA E O PORTE DE ARMAS	15
3.2 DIFERENTES PONTOS DE VISTA ACERCA DESSA RELAÇÃO	15
CONCLUSÃO	16
REFERÊNCIAS.....	17

USO E PORTE DE ARMAS

Gustavo Pereira Macedo da Costa¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal realizar um estudo acerca do uso e porte de armas no território brasileiro. O estudo abrange uma breve análise do surgimento das primeiras armas na sociedade, suas evoluções e primeiras aparições das restrições do seu uso, na legislação brasileira. Posteriormente, apresenta também a evolução dessas restrições até a legislação em vigência, mencionando as atualizações feitas na mesma e os conflitos gerados por essas atualizações, expondo as diversas opiniões surgidas na discussão desse tema. Esta artigo foi realizado através de leitura e interpretação de textos, pesquisas, artigos acadêmicos, bem como estudos de casos concretos.

Palavras-chave: Armas de Fogo; Uso; Porte; Legislação; Violência.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico demonstra que desde os primórdios da sociedade em si, o ser humano utiliza-se de um objeto para autodefesa contra possíveis ameaças. Esse objeto, denominado “arma”, servia para proteção contra predadores ou grupos rivais ao que o portador da arma pertencia.

A discussão sobre o uso e o porte de armas, em um modo geral, tornou-se cada vez mais frequente e importante, visto que, conforme a sociedade foi evoluindo, a necessidade de proteção em face da crescente violência que acompanhou essa evolução mostrou-se cada vez maior.

Com isso, a tendência foi que diversas culturas obtivessem concepções e opiniões diferentes umas das outras acerca desse assunto, provocando

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás,
email: gustavo23007@outlook.com

assim uma variedade nas medidas de regulamentação do uso e porte de armas.

No Brasil, esse tipo de debate é bastante polêmico e divide opiniões das mais diversas formas. Essa divisão, basicamente, se dá entre pessoas que defendem uma maior liberdade no acesso ao porte e pessoas que defendem uma restrição mais rigorosa ao acesso ao porte, direcionando-o somente àqueles que realmente necessitam.

Em 22 de dezembro de 2003, o presidente da República da época, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei nº 10.826 que regulamentava o uso e porte de arma dentro do território nacional. Essa lei, também conhecida como “Estatuto do Desarmamento”, encontra-se em vigor até os dias de hoje.

Na data de 15 de janeiro de 2019, o atual presidente, Jair Bolsonaro, assinou o Decreto presidencial nº 9.847, alterando o Estatuto do Desarmamento e provocando uma maior flexibilidade do acesso a armas. A publicação desse decreto provocou uma intensificação nessa discussão, o que fez com que houvesse reações tanto positivas quanto negativas dos brasileiros.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa: De quais formas o acesso ao porte de uma arma pode ser melhorado? Qual foi a maior mudança que Decreto presidencial nº 9.847 trouxe nessa discussão sobre o porte de arma, em relação ao Estatuto do Desarmamento?

Para tanto, poder-se-ia supor que as formas existentes para uma melhora ao acesso ao porte de uma arma seriam o aperfeiçoamento dos dados recebidos pelo Sistema de Informação de Justiça e Segurança Pública (Infoseg), recebendo dados atualizados e de qualidade quanto a quem pretender adquirir o porte de uma arma, e o desenvolvimento de sistemas de análise dos dados para identificar perfis criminais, padrões e tendências de cada área, pontos críticos e evidências de atuação de indivíduos em grupos criminosos. Nesse sentido, a maior mudança trazida pelo Decreto presidencial nº 9.847, em relação ao Estatuto do Desarmamento, foi a ampliação das

categorias de profissionais que não precisam comprovar efetiva necessidade, junto a Polícia Federal, de se ter uma arma, incluindo profissionais da área de segurança, residentes de áreas rurais, residentes de áreas urbanas com elevados índices de violência, donos de comércio e colecionadores.

Utilizando-se uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa teórica-bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; do método dedutivo-bibliográfico, cotejando-se normas e institutos processuais brasileiros pertinentes ao tema; do processo metodológico-histórico, utilizado sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais; do processo metodológico-comparativo; e do estudo de casos, explorando trabalho de campo, buscando uma análise . O trabalho utilizará a metodologia que envolve uma pesquisa teórica-bibliográfica, expondo as diferentes opiniões acerca do tema e relacionando-as com legislações e doutrinas.

Ter-se-á por objetivo principal discutir sobre o uso e o porte de arma, mais especificamente no Brasil, levando-se em conta as atuais legislações, doutrinas e jurisprudências acerca desse assunto, bem como as opiniões populares existentes, tanto a favor quanto contra.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, na seção I, fazer um breve histórico da arma e sua evolução relacionada com o da sociedade, em seguida, na seção II, analisar a regulamentação do porte de arma na legislação brasileira durante o passar dos anos e sua dificuldade frente a diversidade de opiniões a respeito dessa temática, e, por fim, no capítulo III, analisar a relação entre o porte de arma e os índices de violência no país.

Nesse diapasão, o uso e porte de arma é um assunto que causa e ainda vai causar diferentes opiniões. O progresso dessa discussão somente acontecerá com um consenso entre essas opiniões, desenvolvendo-se uma legislação ou uma jurisprudência que atenda a realidade da sociedade brasileira.

I – USO E PORTE DE ARMAS

1.1. CONTEXTO HISTÓRICO

Desde os primórdios da história da sociedade, as armas estão presentes no cotidiano do ser humano. Isso se deve ao fato dessa espécie ser menos favorecidas pela natureza em relação à outras espécies. Além disso, existia uma disputa por territorialidade entre tribos da época. Assim, criava-se uma necessidade de defesa e, conseqüentemente, de desenvolver instrumentos que auxiliassem nessa necessidade.

Conforme cita Navarro (2006, p. 02):

Embora de perfil majoritariamente nômades, ao descobrirem um território fértil tanto em caça como em matérias-primas para a produção de artefatos domésticos e de caça, os homídeos tinham que demarcar e defender o território correspondente contra os avanços de tribos semelhantes. A partir daí surge a necessidade de desenvolvimento de artefatos bélicos, os quais representariam a força de uma tribo à medida em que fossem mais contundentes e fabricados de maneira mais fácil e em maior quantidade.

À medida que a sociedade foi evoluindo, as armas acompanharam essa evolução de acordo com a necessidade e matéria-prima disponível na época. Os primeiros grupos a habitarem a Terra utilizavam de pedras e madeiras afiadas para proteção própria. Posteriormente, passou-se a desenvolver armas feitas de metal, como em lanças, espadas, entre outras. Com a descoberta da pólvora, em meados do século IX, as armas ganharam cada vez mais potência e poder de destruição.

Com o tempo, a arma de fogo alcançou a automatização. É importante salientar o conceito de arma automática e, segundo Lima (2015, p. 80), “Arma automática é aquela que usa a energia do disparo da bala para ejetar o cartucho e recarregar uma nova bala. Esse tipo de arma atira enquanto o gatilho estiver puxado e enquanto tiver munição”.

A primeira arma automática surgiu no século XIX, nos Estados Unidos da América, durante a Guerra Civil Americana. Desde então, sua evolução se deu de forma rápida e intensa, chegando nos dias de hoje onde as armas de fogo possuem grande capacidade de munição e são mais bem construídas, resistentes e tecnológicas.

Diante disso, o debate acerca do porte de armas de fogo tornou-se cada vez mais intenso e importante, visto que, como já discutido anteriormente, a produção de armas no mundo aumentou e, conseqüentemente, a violência também. Assim, diferentes opiniões sobre esse assunto surgiram ao longo do tempo, devido ao fato de a evolução da sociedade trazer mudanças de opiniões.

Exposto brevemente o contexto histórico da arma de fogo, bem como sua influência na discussão sobre seu porte, passa-se ao exame desse assunto dentro da legislação brasileira.

1.2. O PORTE DE ARMA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O debate sobre o porte de arma na legislação brasileira não é algo recente. Desde a primeira constituição elaborada no Brasil, os parlamentares regulamentaram artigos nos quais houve comentários acerca de “armas” em si.

O Código Criminal de 1830 foi o primeiro código a trazer uma norma que constava a questão de armas no território brasileiro. O capítulo V desse código, que abrangia do artigo 297 ao 299, regulamentava o “uso de armas defesas”. Esses artigos eram dispostos da seguinte maneira:

Art. 297. Usar de armas offensivas, que forem prohibidas.

Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo, até da perda das armas.

Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente:

1º Os Officiaes de Justiça, andando em diligencia.

2º Os Militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligencia, ou em exercicio na fórma de seus regulamentos.

3º Os que obtiverem licença dos Juizes de Paz.

Art. 299. As Camaras Municipaes declararão em editaes, quaes sejam as armas offensivas, cujo uso poderão permittir os Juizes de Paz; os casos, em que as poderão permittir; e bem assim quaes as armas offensivas, que será licito trazer, e usar

sem licença aos ocupados em trabalhos, para que ellas forem necessarias.

Posteriormente, o Código Penal de 1890 constava, em seu capítulo V, “do fabrico e uso de armas”. Os artigos 376 e 377 desse código elencavam o seguinte:

Art. 376. Estabelecer, sem licença do Governo, fabrica de armas, ou polvora:

Penas - de perda, para a Nação, dos objectos apprehendidos e multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 377. Usar de armas offensivas sem licença da autoridade policial:

Pena - de prisão cellular por 15 a 60 dias.

Paragrapho unico. São isentos de pena:

1º, os agentes da autoridade publica, em diligencia ou serviço;

2º, os officiaes e praças do Exercito, da Armada e da Guarda Nacional, na conformidade dos seus regulamentos.

Em 1934, foi elaborado o Decreto nº 24.602, o qual dispunha sobre a instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas. Esse decreto foi aprovado somente em 1936 pelo Decreto nº 1.246, sendo acrescentado a regulamentação acerca do transporte de armas. Nota-se aqui que, a partir dele, passou-se a aprofundar mais a discussão sobre armas, bem como o uso e transporte delas.

No ano de 1940, criou-se um projeto denominado “Projeto Alcântara Machado”, visando a criação de uma nova legislação penal. Acerca desse projeto, Pimentel (2005, p. 03) afirma que:

O Projeto Alcântara, na sua nova redação, previa como crime, no art. 233, parágrafo único, incisos I a IV, as condutas hoje consideradas contravencionais, dizendo: “Na pena de multa de 200\$000 a 2:000\$000 incorrerá aquele que: I - tendo em seu poder arma ou munição, não fizer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determine; II - fora de sua casa ou dependências, trouxer consigo arma ofensiva, sem licença da autoridade ou justo motivo; III - permitir que a levem consigo alienado, ou menor de 14 anos, ou pessoa inexperiente em manejá-la; IV - omitir as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alguma das pessoas indicadas no inciso anterior.

O referido artigo do Projeto Alcântara serviu de base para a regulamentação desse delito na Lei de Contravenções Penais, em 1941. Essa lei elenca, mais especificamente em seu artigo 19, o seguinte:

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

- a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Com o passar do tempo, permanecia a necessidade de desenvolver leis que estabelecessem de forma objetiva e mais clara o controle de armas no país. No ano de 1997, foi elaborada a Lei nº 9.437, trazendo como novidade um sistema de controle de armas em território brasileiro, denominado “Sinarm”. Basicamente, o Sinarm (Sistema Nacional de Armas) tem como função controlar o registro de armas, bem como estabelecer condições para o porte.

A partir da criação dessa lei, o porte de arma finalmente foi efetivamente regulamentado. Porém, logo começaram a surgir questionamentos acerca dessa lei. Um exemplo está na afirmação de Aleixo e Behr (2015, p. 14), onde expuseram que “a Lei 9.437/97, lei que desenvolveu o Sinarm, era bastante rasa, pois permitia que atos regulamentares condicionassem a aquisição dos armamentos, tratava-se de uma norma de eficácia limitada e bastante questionável”.

Além disso, com o aumento dos índices de mortes por armas de fogo e a facilidade ao acesso dessas, diversas ONGs passaram a protestar diante da mídia e da população sobre essa situação que se desencadeava. Em julho de 2003, uma manifestação realizada em frente ao Congresso Nacional

denominada “marcha silenciosa”, a qual utilizou sapatos de vítimas de arma de fogo com seus nomes e idades, despertou a atenção da população e de políticos, solicitando que uma lei de desarmamento fosse criada.

Diante dessa situação, o Congresso Nacional elaborou em 2003 uma lei que, além de desenvolver melhor a atuação do Sinarm no país, tornava mais rigorosa as condições para registro, porte, posse e comercialização de armas de fogo e munição. Outra novidade que essa lei trouxe foi a disposição de um capítulo concentrado somente nas condições e proibições quanto ao porte de armas de fogo.

Uma novidade que essa lei trouxe foi a inclusão de um artigo com a aprovação condicionada a um Referendo Popular, implementando pela primeira vez no Brasil esse tipo de voto. O artigo foi elencado da seguinte forma:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Com isso, em outubro de 2005, a população brasileira compareceu às urnas para participar desse referendo, no qual foi dividido basicamente em duas campanhas de “sim” e “não” quanto à proibição da comercialização de armas no território brasileiro, sendo o “não” a vencedora com um percentual de 64%.

A verdade é que a validação do Estatuto do Desarmamento trouxe uma segurança maior a respeito do uso e porte de armas no Brasil. Mesmo assim, ao longo dos anos intensificou-se cada vez mais as divergências de opiniões quanto a eficácia ou não desse estatuto. As críticas direcionadas ao estatuto consistem em afirmar que os índices de morte por arma de fogo continuaram a aumentar e, principalmente, que uma restrição ao acesso a uma arma seria uma afronta ao direito de legítima defesa.

No dia 25 de junho de 2019, foi sancionado o Decreto nº 9.487, o qual provocou uma maior flexibilização no porte de armas de fogo. Em relação ao Estatuto do Desarmamento, houve uma ampliação das categorias que não precisam comprovar efetiva necessidade junto a Polícia Federal. Porém, após diversos questionamentos quanto à ilegalidade desse decreto, tanto pelo Congresso Nacional quanto pelo Poder Judiciário, o então Presidente da República acabou alterando e revogando alguns artigos.

II – REGULAMENTAÇÃO DO PORTE DE ARMA

2.1. PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E OS NOVOS DECRETOS

Como já exposto anteriormente no presente trabalho, o porte de armas no Brasil foi regulamentado, inicialmente, no Código Criminal de 1830, onde mencionava-se o uso de armas no país. Posteriormente, as legislações, do âmbito penal, que eram criadas trouxeram estudos cada vez mais aprofundados acerca desse tema, impondo mais regras quanto à aquisição de armas, até que a Lei 10.826/2003 foi desenvolvida, elencando de vez artigos que estabelecessem, de forma clara e concisa, os requisitos e proibições quanto ao uso e porte de armas.

Na tentativa de introduzir alterações na legislação vigente acerca do porte de arma no país, com o objetivo de proporcionar a população um maior acesso, o governo publicou alguns decretos, como o Decreto 9.845/2019, Decreto 9.846/2019, Decreto 9.847/2019 e o Decreto 10.030/2019, os quais trouxeram modificações nas redações de determinados artigos da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Dentre as diversas alterações trazidas por esses decretos, destaca-se: a) a permissão aos profissionais com direito a porte de armas em adquirir até seis armas de uso restrito, aumentando o limite em duas armas; b) a permissão aos CACs (Caçadores, Atiradores Desportivos e Colecionadores) em transportar as armas geralmente, por qualquer itinerário entre o local da guarda e o local de realização desses eventos; c) a permissão aos profissionais

com armas registradas no Exército para utilizá-las em testes necessários à emissão de laudos de capacidade técnica; c) a dispensa da necessidade de registro no Exército para comerciantes de armas de pressão (armas de chumbinho, por exemplo).

Essas medidas foram elaboradas com o intuito de assegurar o direito que as pessoas autorizadas por lei têm em adquirir armas, bem como seu porte, além de visar desburocratizar os procedimentos necessários a essa aquisição, objetivando melhorias na segurança pública.

2.2. OS CONFLITOS EXISTENTES NA REGULAMENTAÇÃO DO PORTE DE ARMA

A regulamentação do porte de arma no Brasil, como praticamente em todas as modificações de leis em vigor, provoca discussões e divergências de opiniões. Porém, esse assunto em específico ocasiona uma intensificação dessas discussões, visto que há a constante associação entre armas e violência, dividindo os opinantes entre aqueles que são a favor de uma maior flexibilização, defendendo a desassociação, e aqueles que são contra essa maior flexibilização, defendendo a total associação.

Porém, a maior dificuldade encontrada na elaboração de decretos que modifiquem as redações dos artigos da lei vigente está na aceitação do próprio Congresso Nacional. Em 2021, a ministra do STF, Rosa Weber, havia suspenso por liminar vários dispositivos desses decretos. Além disso, diversos senadores reagiram de imediato diante da propositura dos decretos, alegando basicamente que eles extrapolavam a capacidade de regulamentação que o Poder Executivo possui e que diminuía o poder do Exército em fiscalizar produtos controlados.

Em contrapartida, os apoiadores da aprovação dos decretos referentes à regulamentação do porte de arma defendem uma intervenção mínima do Poder Judiciário sobre o Poder Legislativo, com a narrativa de evitar

uma insegurança jurídica causada por decisões conflitantes entre esses dois poderes.

III – PORTE DE ARMA E VIOLÊNCIA

3.1. RELAÇÃO ENTRE OS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA E O PORTE DE ARMAS

Ao se discutir a questão do porte de armas, é inegável o surgimento da relação com os índices de violência no país. O consenso, muitas das vezes existente, é de que uma maior flexibilização do acesso às armas por civis ocasionará mais violência na sociedade, muito por conta do aumento do número de mortes por armas de fogo.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) realizou um estudo, no qual constatou-se que nos 14 anos anteriores ao Estatuto do Desarmamento, os assassinatos por tiro no Brasil subiam 5,5% ao ano. Nos 14 anos seguintes ao estatuto, subiam apenas 0,85% ao ano. Além disso, indicou que conforme o número de armas em circulação no país sobe 1%, a taxa de homicídios aumenta em 2%.

Outra questão levantada durante toda essa discussão é a de que, mesmo com uma facilitação do acesso as armas, as mesmas são relativamente caras, restringindo assim o acesso de boa parte da população que não possui condição de pagá-las.

Com a flexibilização do acesso, acredita-se que o tráfico ilegal de armas de fogo seria estimulado cada vez mais, pois seria uma solução mais barata ao problema apresentado anteriormente. Com isso, seriam maiores os números de traficantes e a aquisição dessas armas por parte de crianças, jovens e adultos que colaborariam com o tráfico e a marginalização.

3.2. DIFERENTES PONTOS DE VISTA ACERCA DESSA RELAÇÃO

Em contrapartida a ideia exposta no tópico anterior, muitas opiniões se baseiam na alegação de que um maior acesso dos civis a armas

não provoca um aumento do índice de violência, e sim, auxilia na redução deles, visto que, com as armas em mãos, a população estaria prevenida de possíveis assaltos e roubos, contribuindo com a segurança pública no combate à criminalidade.

De acordo com o Ministério da Saúde, em 2017 o número de homicídios no Brasil atingiu o patamar de 65.602. Posteriormente, no ano de 2018 esse número reduziu para 57.956, menos 11,6% em relação ao número de 2017, e para 45.303 no ano de 2019, menos 21,5% em relação a 2017. Quanto as mortes causadas por arma de fogo, a redução foi de 48.650, em 2017, para 33.136 em 2019, o menor patamar desde 1999, ano em que se registrou 29.938 homicídios.

De maneira conjunta com um dos exemplos de dados utilizados na defesa da dissociação dos índices de violência e a facilitação do porte de arma, alega-se que a flexibilidade do porte garante ao cidadão o direito constitucional de segurança e defesa e que cabe ao indivíduo decidir sobre o uso e porte de arma, já que, para muitos, o Estado não teria capacidade de proporcionar segurança à vida do cidadão, por conta da alta demanda existente.

CONCLUSÃO

O uso e porte de arma é um assunto que ocasiona e ocasionará muitas discussões intensas, diante do cenário da sua flexibilização ou não para a população. Fato é que haverá sempre uma relação dos índices de violência no Brasil com o acesso facilitado ou não ao porte.

A violência no Brasil é um assunto muito delicado de ser tratado. Inúmeras são as tentativas de solução desse problema. Gerar edições no estatuto, buscando flexibilizar o acesso ao porte de arma aos civis, podem piorar a situação, visto que prejudicará o papel do Estado em garantir, de maneira efetiva, a segurança à vida dos cidadãos.

Os estudos feitos para embasar as opiniões referentes à essa discussão devem ser feitos de maneira justa e que atendam a atual realidade do país, obtendo assim mais clareza acerca da melhor saída para esse problema.

O papel do governo é garantir que haja um controle cada vez mais rigoroso em relação à aquisição, venda e circulação de armas no território brasileiro, para que assim não caiam em mãos erradas e, conseqüentemente, contribua para o tráfico ilegal e para a criminalidade.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. **Como era o Brasil quando as armas eram vendidas em shoppings e munição nas lojas de ferragem**. São Paulo: EL PAÍS, 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/25/politica/1508939191_181548.html> Acesso em: 29 nov. 2017.

BARBOSA, B. QUINTELA, F. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. 1ª Edição. São Paulo: Editora VIDE, 2015, 112 páginas.

BRASIL. **Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, Senado, 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, Senado, 2003.

COLEN, Rodrigo Marques. **A Limitação ao Porte de Arma de Fogo Diante do Direito de Segurança Subjetiva**. Teófilo Otoni-MG, 2019, Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.1, p.06. Disponível em:<revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2019/a_limitacao_ao_porte_de_arma_de_fogo_diante_do_direito_de_seguranca_su_216.pdf>. Acesso em 12 de novembro de 2019.

FILHO, Francisco. **Violência não combate violência**. Youtube, 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=C0DyFndFopl>> Acesso em: 24 nov. 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Direitos Fundamentais e Arma de Fogo**. Salvador-BA, 2005, p.01-08. Disponível em:<pelalegitimadefesa.org.br/biblioteca/outrasmat/Melo-Carlos.pdf>. Acesso em 12 de novembro de 2019.

MUGGAH, Robert. **Estatuto do Desarmamento precisa ser fortalecido e implementado plenamente** - não revogado. Nexo, 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2017/Estatuto-do-Desarmamento-precisa-ser-fortalecido-e-implementado-plenamente-%E2%80%93-n%C3%A3o-revogado>> Acesso em: 24 nov. 2017.

SOUSA, Regina. **Entrevista concedida ao programa Salão Nobre**. Brasília: TV Senado, 01 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/noticias/TV/Video.asp?v=446997>> Acesso em: 24 nov. 2017.

ZACCONE, Orlando. **Entrevista concedida a Carta Capital**. Rio de Janeiro: Carta Capital, 15 set. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/para-combater-a-violencia-na-cidade-produzimos-violencia-nas-favelas>> Acesso em: 24 nov. 2017.

VERDÉLIO, Andrea. **Entra em vigor parte dos decretos que ampliam o acesso a armas de fogo**. Agência Brasil, Brasília, 13 de abril de 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-04/entra-em-vigor-parte-dos-decretos-que-ampliam-acesso-armas-de-fogo#:~:text=O%20presidente%20tamb%C3%A9m%20modificou%20o,de%20ludos%20de%20capacidade%20t%C3%A9cnica>> Acesso em 26 mar. 2022

Decreto pró-armas de Bolsonaro enfrentam resistência no Senado. Agência Senado, Brasília, 23 de julho de 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/23/decretos-pro-armas-de-bolsonaro-enfrentam-resistencia-no-senado>> Acesso em 26 mar. 2022.